



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, N.º 49 - 2.º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 2 4 9 6 9 5 3 6 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Autoridade da Concorrência
Rua Laura Alves, 4 - 7.º
1050-138 Lisboa

Processo: 2913/06.7YXLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 1016966 Data: 24-10-2007
Recorrido: Consiste - Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos E		
Recorrente: Autoridade da Concorrência		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Recorrente do Recorrente Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da sentença proferida nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

A Escrivã-Adjunta,

Isabel David Nunes



239

Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

1013683

2913/06.7YXLSB

CONC. - 22-10-2007 (mtº serviço)

u 17

=CLS=

Segue despacho

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA



1.

Consiste – Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Serviços L.da veio, por requerimento dirigido ao Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, pedir que seja recebida e devidamente processada a arguição de irregularidade, enviando-se a mesma, sem mais delongas à entidade a que é dirigida, sob pena de denegação de justiça e prevaricação e seja considerada procedente, por provada a irregularidade arguida, anulando-se o despacho “ad hoc” da autoridade da concorrência e remetendo-se a arguição de nulidades/irregularidades suscitadas no decurso das buscas e apreensões, ao Meritíssimo JIC para apreciação e decisão.---

Alega para o efeito, em síntese, que a Autoridade da Concorrência conheceu da arguição de irregularidades e nulidades suscitadas pelos Advogados constituídos dos buscandos, no âmbito das diligências de buscas e apreensão realizadas pela Autoridade no processo de contra-ordenação 28/05, cabendo a apreciação da legalidade de tais actos ao Juiz de Instrução.—

A Autoridade da concorrência apresentou alegações, alegando a incompetência do Tribunal, a ausência absoluta de regras formais no exercício do direito de impugnação e resposta aos fundamentos do recurso.---

Foi conhecido pelo Tribunal da Relação a questão do conflito negativo de competência suscitado, declarando o mesmo a inexistência de qualquer conflito negativo de competência, decisão que foi mantida após pedido de aclaração formulado pela requerente.-

3.

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 50º da Lei 18/2003 de 11.06, das decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade da Concorrência, cabe recurso para o Tribunal de Comércio, nos termos e limites fixados no n.º 2 do art.º 55º do Dec.-Lei 433/82 de 27.10.---

Ao processamento e ao julgamento dos recursos referidos, aplicam-se os artigos 50º e segs da Lei citada e subsidiariamente o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social (art.º 49º).---

Na espécie, o requerimento interposto tem por objecto as diligências de busca e apreensão levadas a cabo pela autoridade de concorrência no âmbito de um processo contra-ordenacional, ou seja medidas que claramente terão de ser enquadradas no

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA



âmbito do normativo referido (art.º 50º n.º 2), aplicando-se ao mesmo o disposto no art.º 55º do regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, publicado pelo Dec.-Lei 433/82, republicado pelo Dec.-Lei 244/95 de 14.09 e alterado pela Lei 109/2001 de 24.12.—

Este último normativo, não define os formalismos legais a que o recurso deve obedecer. No entanto, isso não significa que se entenda que o mesmo possa ser destituído de quaisquer formalismos, face ao disposto por um lado no art.º 59º n.º 3 do referido diploma legal que regula os formalismos do recurso no processo de contra-ordenação e por outro ao disposto nos artºs 411º e 412º do Cód. Proc. Penal, vide art.º 41º do mencionado regime, que regulam os formalismos do recurso em processo penal (cfr. António Beça Pereira, Regime Jurídico das Contra-ordenações, 3ª edição, Livraria Almedina, pág. 102).--

Todos os citados normativos exigem que o requerimento de interposição de recurso contenha motivação e conclusões, cominando com a rejeição do mesmo, no caso de omissão dos mencionados formalismos (artº 63º do 1 do RGCC e 414º n.º 2 Cód. Proc. Penal).—

Ora da análise do requerimento em apreciação constata-se que o mesmo não obedece ao formalismo referido, não tendo alias sido apresentado, tal como já referido anteriormente, como requerimento de interposição do recurso.-

Ou seja, não se pode considerar, tal como referiu o Tribunal da Relação que a requerente tenha impugnado para o tribunal competente, (este) o despacho que conheceu (ou não conheceu, a dúvida subsiste e não nos cabe resolve-la nesta sede) o despacho da autoridade administrativa proferido na sequência da arguição da requerente.-

Concluiu o referido tribunal que não existe neste momento qualquer questão a decidir no que concerne às invocadas nulidades e irregularidades, dizendo que inexistem qualquer impugnação judicial, não sendo concebível um recurso sem decisão recorrida.-

Não existindo a mesma e em obediência ao decidido pelo Tribunal da Relação, importa rejeitar o requerimento apresentado.-

A requerente deverá suportar as custas devidas.-

4. Decisão.—



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Pelo exposto, rejeito o requerimento apresentado nos presentes autos por
Consiste – Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e
Serviços L.da.-

Custas pela requerente.-

Notifique, inclusive a Autoridade da Concorrência.-

(processei e revi)

Lisboa d.s (após 17h00)

Elisabete Assunção